



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500148-20.2020.8.26.0653, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é apelante ROGER GOMES DE REZENDE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso Defensivo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.685

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500148-20.2020.8.26.0653

COMARCA: Vargem Grande do Sul – 2ª Vara Judicial Cumulativa

APELANTE: Roger Gomes de Rezende

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO.

I. Caso em Exame

Apelação criminal interposta pela defesa de Roger Gomes de Rezende contra sentença que o condenou por estelionato, artigo 171 caput, por seis vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Defesa pleiteia absolvição por ausência de dolo e reconhecimento de arrependimento posterior.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a presença de dolo na conduta do acusado e (ii) avaliar a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena por arrependimento posterior.

III. Razões de Decidir 3. A autoria e materialidade do delito foram comprovadas por boletins de ocorrência, conversas, recibos e depoimentos das vítimas. O acusado não compareceu à audiência, sendo decretada a revelia.

4. O dolo foi evidenciado pela conduta do acusado ao enganar as vítimas e se apropriar dos valores, sem aviso prévio sobre a inviabilidade da viagem. A restituição dos valores ocorreu apenas após intervenção judicial, descartando a voluntariedade necessária para arrependimento posterior.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso Defensivo não provido. Sentença condenatória mantida. Tese de julgamento: 1. O dolo no estelionato é configurado pela intenção de enganar e obter vantagem ilícita. 2. O arrependimento posterior exige reparação voluntária do dano antes do recebimento da denúncia.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 171, caput; art. 71; art. 16.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela defesa de **Roger Gomes de Rezende** contra a r. sentença de fls. 217/219, que o declarou incurso no artigo 171, *caput*, por seis vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, condenando-o à pena de 01 (um) ano de reclusão e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída pela pena restritiva de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais) em favor da vítima.

Nas razões de seu recurso, pleiteou a Defesa a absolvição por ausência de dolo e o reconhecimento do arrependimento posterior (fls. 222/229)

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 238/241).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou às fls. 250/258.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no mês de agosto de 2019, na Av. Antônio Bolonha, n. 341, nesta cidade e comarca de Vargem Grande do Sul, o apelante **Roger Gomes de Rezende**, obteve, para si, vantagem ilícita, na quantia mínima de R\$5.700,00 (cinco mil

setecentos reais), mediante artifício e ardil, induzindo em erro e em prejuízo as vítimas Lucia Helena Canato Aquino; Ana Carolina Marques Cordeiro; Josilaine Gonçalves Viana, Christian Gonçalves dos Anjos, Donizete Henrique de Souza e Francisco Miller Borges de Oliveira, consistente na venda fraudulenta de bilhetes para excursão, com transporte rodoviário, pousada e alimentação à cidade turística de Ubatuba/SP.

A materialidade do delito ficou comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 32/34, 35/37 e 41/43), pelos prints de conversas (fls. 09/30), pelo recibo de pagamento (fl. 38/40), bem como pela prova oral produzida em juízo.

A autoria é incontroversa e recai sobre o acusado.

O acusado não compareceu à audiência mesmo após devidamente intimado, sendo decretada a revelia. E, em que pese o instituto da revelia não surtir os mesmos efeitos do processo civil no processo penal, certo é que a prova dos autos é suficiente para o decreto condenatório.

A vítima **Ana Carolina Marques Cordeiro** relatou, em juízo, que comprou as passagens para família e, na data marcada, ficou aguardando para, posteriormente, descobrir que não haveria mais o passeio. Contou que recuperou o valor, porque o acusado pagou de forma parcelada, após a realização do boletim de ocorrência. Mencionou que o réu não apareceu no dia da viagem e não apresentou

nenhuma justificativa (mídia SAJ).

A vítima **Lúcia Helena Canato de Aquino** disse, em juízo, que comprou as passagens de forma parcelada e, no dia da viagem, o acusado apresentou diversas desculpas, fazendo-a esperar por mais de três horas. Alegou que pagou, aproximadamente, dois mil e duzentos reais. Contou que ajuizou uma ação cível e recuperou o valor pago (mídia SAJ).

A vítima **Donizeti Henrique de Souza** narrou, em juízo, que, no dia da viagem, ficou a manhã inteira aguardando o ônibus, mas o acusado não apareceu. Informou que, aparentemente, sequer havia uma casa alugada. Contou que não conseguiu recuperar o dinheiro. Ressaltou que o apelante depositou três envelopes vazios (mídia SAJ).

A vítima **Josilaine Gonçalves Viana** disse, em juízo, que o acusado, de início, mostrou-se muito atencioso, mas, no dia da viagem, ele não compareceu ao local combinado e apresentou diversas justificativas. Relatou que o réu depositou envelopes vazios e só recebeu o valor, porque ajuizou uma ação cível (mídia SAJ).

A vítima **Christian Gonçalves dos Anjos** disse, em juízo, que o acusado não foi ao local combinado e apresentou várias desculpas para justificar o atraso e, depois, para afirmar que não ocorreria mais a viagem. Asseverou que o réu realizou um depósito vazio e só foi pago porque ajuizou uma ação cível (mídia SAJ).

A vítima **Francisco Miller Borges de Oliveira**

declarou, em juízo, que o réu não compareceu no local combinado e inventou várias desculpas. Contou que pagou aproximadamente um mil, cento e cinquenta reais. Ressaltou que foi ressarcido de forma parcelada por meio do advogado (mídia SAJ).

Frise-se que, em crime deste jaez, a palavra da vítima reveste-se de irrecusável valia, mormente porque tal pessoa, por ter sofrido a ação delituosa, busca tão somente descrever os fatos e apontar os seus verdadeiros protagonistas, não tendo interesse em acusar falsamente inocentes.

No caso dos autos, nada sugere que as vítimas tivessem motivo para prejudicarem um inocente, de modo que o conjunto probatório é suficiente para impor a condenação, pois ficou demonstrado que o acusado praticasse o delito, desempenhando papel necessário para que as vítimas pagassem por uma viagem que nunca seria realizada.

Embora a defesa sustente que o apelante não tinha a intenção de enganar os ofendidos, pois acreditava que conseguiria concretizar a viagem, é certo que o contexto probatório aponta que ele tinha completa ciência da impossibilidade de realizá-la. Se estivesse agindo de boa-fé, teria avisado as vítimas sobre a inviabilidade financeira, porém, ficou inventando desculpas no dia marcado, acrescentando-se que não havia nem mesmo acomodação reservada. Além disso, o réu depositou envelopes vazios para ludibriar as vítimas sobre a devolução do pagamento, o qual só efetivamente ocorreu após o acionamento do judiciário.

Não há, portanto, espaço para qualquer dúvida acerca da configuração do dolo, já que ficou comprovado que o apelante enganou as vítimas para se apropriar dos valores da viagem. Ainda que tenha ressarcido parte dos valores, o prejuízo financeiro das vítimas restou devidamente comprovado, porque elas só foram realmente pagas depois de procurarem o juizado especial cível.

Nesse contexto, não há que se falar em insuficiência probatória neste coerente e harmônico conjunto, tampouco em inexistência de crime. Note-se que a prova produzida nos autos não deixa dúvida alguma, não havendo que se invocar o princípio *in dubio pro reo*.

Comprovada, portanto, a ocorrência do delito.

Outrossim, ainda que existisse alegação da defesa que se contrapusesse à prova de acusação produzida, quer por indicar que os fatos se deram de forma diversa, quer por aduzir a presença de uma excludente, a ela incumbiria a demonstração do alegado, a teor do disposto no artigo 156, caput, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, os ensinamentos de FRAMARINO DE MALATESTA, o qual afirma que “*o princípio ontológico coloca o ônus de prova a cargo da acusação, quando considera as duas asserções contrárias, do acusador e acusado, antes da produção de provas. Mas, desde o momento em que o acusador reuniu as suas provas para sustentar a sua asserção, se o acusado, em contradição à asserção do acusador, emite simples asserção contrária,*

não faz mais que contrapor uma asserção não provada a uma provada e como esta tem direito de ser tomada como verdadeira de preferência a não prova, sendo a presunção da verdade, neste segundo momento, a favor do acusador, a obrigação da prova incumbe ao acusado” (A Lógica das Provas em Matéria Criminal, Campinas: Conan 1995 v. I p. 145-146).

Por sua vez, GUSTAVO BADARÓ reforça tal entendimento ao declarar que o ônus de prova é uma “*posição jurídica na qual o ordenamento jurídico estabelece determinada conduta para que o sujeito onerado obtenha o resultado favorável, deverá praticar o ato previsto no ordenamento jurídico, sendo que a não realização da conduta implica na exclusão de tal benefício, sem, contudo, configurar ato ilícito*” (Ônus da prova no processo penal, São Paulo: Editora RT 2003 p. 173).

Insurge-se a Defesa no que tange à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 16 do Código Penal, contudo, sem razão.

Em que pese os nobres argumentos da Defesa, não vinga o pleito, uma vez que, para o reconhecimento do arrependimento posterior, é necessário que, em delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, seja reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, o que não ocorreu *in casu*.

As vítimas explicaram que o réu, inicialmente, realizou um depósito vazio, demonstrando total descaso com o prejuízo e estresse sofridos pelos ofendidos. Os valores só começaram a ser restituídos após parte das vítimas acionarem o juízo cível. Nesse sentido, foi necessária a intervenção do Poder Judiciário para que os pagamentos começassem a ocorrer, o que descarta a voluntariedade da ação. Além disso, a vítima Donizeti sequer foi ressarcida, demonstrando que não houve a reparação total do dano.

Em suma, fica afastado o pedido de absolvição, devendo ser mantida a sentença condenatória.

Observa-se que não houve insurgência da Defesa quanto aos demais pontos da pena fixada, razão pela qual se torna despicienda a apreciação de tal matéria. De qualquer forma, a pena foi devidamente fundamentada e não comporta qualquer modificação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

FÁTIMA GOMES

Relatora